



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

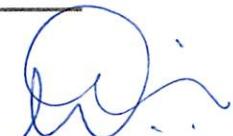
PARECER JURÍDICO
LCR – 131/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.189/2021, que Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel urbano que menciona, para a FECOMÉRCIO-MT e dá outras provisões.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.189/2021, que Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel urbano que menciona, para a FECOMÉRCIO-MT**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei pretende obter autorização desta Casa Legislativa para efetivar a doação ao SESC/SENAC dos Lotes 01, 02, 03, 16, 17 e 18, inseridos na Quadra 26, localizados no Parque Castelândia, com área total de 3.528,00m² (três mil, quinhentos e vinte e oito metros quadrados), matriculados junto ao CRI sob os nºs 35.173, 35.174, 35.175, 35.182, 35.183 e 35.184, conforme cópias anexas, às fls. 005/010.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004, o Autor aduz as razões de sua propositura, destacando que "... A classe empresarial do setor terciário, comércio e serviços, ao criar o SENAC, objetivou uma ação educativa e social voltada para a união de empregados e empregadores, visando contribuir para a solução dos graves proble-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mas socioeconômicos que o país atravessava, após a segunda guerra mundial..." (sic).

Consta do Projeto, como mencionado acima, apenas as Matrículas dos lotes a serem doados, sendo que não consta o Memorial Descritivo e, tampouco, o Mapa de localização da área.

Tais documentos, entretanto, não são imprescindíveis, apenas serviriam para melhor demonstrar a localização da área a ser doada.

Quanto à iniciativa, tenho que o presente feito preenche os requisitos de legalidade, estando em conformidade com a lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Recomendo, portanto, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para ulterior avaliação.

Assim, não encontrando óbice legal que o impeça, considerando as observações feitas, quanto à Justificativa, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto, inclusive quanto ao pleito de *caráter de urgência*.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 29 de julho de 2021.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B